



C0069622A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.461, DE 2018**

**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Dá nova redação ao caput do art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-305/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 13 da Lei nº. 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13: A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no calendário anterior, tenha tido receita igual ou superior a R\$ 101.500.000,00 (cento e um milhões e quinhentos mil reais) ou R\$ 8.450,00 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 meses, poderá optar pelo regime de tributação com, base no lucro presumido, que serão corrigidos anualmente pelo IPCA.

Art. 2º. O inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 .....

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 101.500.000,00 ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses.

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O regime de lucro presumido para cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas é um importante fator de simplificação tributária.

Ao optar por esse regime, renunciando ao regime de apuração do lucro real, as empresas rationalizam enormemente sua administração, na medida em que são dispensadas de manter complexa e cara estrutura burocrática, principalmente contábil.

Dessa forma, o chamado “custo de conformidade”, que hoje pesa de maneira exagerada sobre os contribuintes pessoas jurídicas, pode ser bastante aliviado.

Ao renunciar ao direito de contribuir pelo resultado real calculado a partir do lucro líquido contábil, as empresas aderem a um parâmetro estatístico fixo estabelecido em lei, pelo qual se pressupõe que seu lucro líquido, base da tributação, corresponde, no caso de atividades comerciais e industriais em geral, a oito por cento de sua receita bruta.

Implicitamente, renunciam, também, a qualquer direito de abatimento, dedução ou incentivo fiscal. Segundo dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos às declarações do ano de 2004, as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido eram cerca de 683.500, equivalentes a

cerca de vinte e três por cento do total. Essas empresas responderam, naquele ano, por cerca de 268,21 bilhões de reais de faturamento agregado, ou pouco mais de nove por cento do total.

Ao contrário do que possa parecer, a opção pelo lucro presumido não implica qualquer renúncia de receita ou benefício fiscal para os contribuintes. Na verdade, a arrecadação é beneficiada. O grosso da arrecadação vem das grandes empresas que, por terem faturamento acima do limite estabelecido para o lucro presumido, são obrigadas ao cálculo do imposto pelo regime de lucro real. Oitenta por cento do faturamento bruto agregado está concentrado em 178.723 empresas, ou menos de seis por cento do total. Entretanto, proporcionalmente ao faturamento, elas pagam menos imposto, por causa dos abatimentos e deduções que a lei lhes permite.

Em verdade, portanto, as empresas optantes pelo lucro presumido são beneficiadas apenas indiretamente, pela simplificação de seus procedimentos e de sua estrutura burocrática. Financeiramente, na média, tendem a pagar mais imposto do que as grandes empresas.

Isso, aliás, motivou o próprio ex-Secretário da Receita, Senhor Everardo Maciel a defender, numa audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, no ano de 1999, que o regime de lucro presumido deveria ser generalizado para todas as pessoas jurídicas.

Disse ele, na fase de debates, respondendo a uma pergunta do então Senador Roberto Freire: Vamos tomar uma outra comparação. Vamos fazer o seguinte: apanhar as 530 maiores empresas brasileiras. Fiz um rol, uma relação que quero chamar a atenção que tem a impropriedade - que eu advirto desde logo - de comparar Imposto de Renda com receita bruta dessas instituições. Encontramos fatos curiosos. Vamos encontrar o seguinte: dessa receita bruta, Imposto de Renda pago, em 530 maiores empresas, 50% dessas empresas não pagam nada de Imposto de Renda. Sonegação? Normalmente, não. É elisão fiscal. São as bases que corroem a base de cálculo do Imposto de Renda. Vamos pensar em instituições financeiras: nas 66 maiores instituições financeiras, 42% recolhem zero de Imposto de Renda. Outra vez, por quê? Novamente, associado aos fatos que eu vou mencionar, a seguir, em relação a essas instituições. Eu cheguei a dizer, até em tom de blague - permitam-me aqui ser informal - , o seguinte: dado que a relação Imposto de Renda, receita bruta, por exemplo, nas instituições financeiras, está inferior a 1%, como se vê, numa pequena empresa, uma empresa que declara no regime do lucro presumido, paga 2%. Eu dizia até que tinha sido, talvez, um equívoco meu não tornar obrigatório que algumas empresas se tornassem microempresas, porque, seguramente, pagariam mais imposto que o fariam de outra forma, porque uma microempresa, uma pequena empresa, como eu disse, paga 2% do faturamento e nós estamos falando de empresas que pagam abaixo de 1%, para não citar certos setores que chegam a pagar, em média, 0,15% do faturamento, outra vez associado a essa questão que eu mencionei da elisão fiscal.

O limite para opção pelo lucro presumido está fixado em quarenta e oito milhões de reais/ano desde 2003, pelo art. 46 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. A inflação acumulada entre dezembro de 2002 e julho de 2012, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é de 71,47%. Somente pela aplicação desse índice, o limite deveria ser reajustado para R\$ 101,5 milhões.

Estamos propondo que o novo limite seja fixado em R\$ 98 milhões/ano, para que não esteja defasado no próprio momento em que a lei entrar em vigor. Na verdade, o ideal seria um limite um pouco maior, para que pudesse vigorar com alguma folga durante alguns anos à frente. É o que se coloca à deliberação.

Brasília, 20 junho de 2018

**LUIZ CARLOS HAULY  
DEPUTADO FEDERAL PSDB-PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**

Altera a Legislação Tributária Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (*Inciso acrescido com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

### CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

.....

.....

#### LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 46. O art. 13, *caput*, e o art. 14, I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....." (NR)

"Art. 14. ....

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

....." (NR)

Art. 47. A pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, poderá optar por regime especial de tributação, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º A opção pelo regime especial referido no *caput* :

I - será exercida mediante simples comunicado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao do exercício da opção.

§ 2º Para os fins do regime especial referido no *caput* , considera-se receita bruta auferida nas operações de compra e venda de energia elétrica realizadas na forma da regulamentação de que trata o art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, para efeitos de incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os resultados positivos apurados mensalmente pela pessoa jurídica optante.

§ 3º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica optante poderá deduzir os valores devidos, correspondentes a ajustes de contabilizações encerradas de operações de compra e venda de energia elétrica, realizadas no âmbito do MAE, quando decorrentes de:

I - decisão proferida em processo de solução de conflitos, no âmbito do MAE, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) ou em processo de arbitragem, na forma prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002;

II - resolução da Aneel;

III - decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, transitada em julgado; e

IV - (VETADO)

§ 4º A dedução de que trata o § 3º é permitida somente na hipótese em que o ajuste de contabilização caracterize anulação de receita sujeita à incidência do PIS/Pasep e da Cofins, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, geradoras de energia elétrica optantes poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor da receita auferida com a venda compulsória de energia elétrica por meio do Mecanismo de Realocação de Energia, de que trata a alínea *b* do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, introduzida pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002.

§ 6º Aplicam-se ao regime especial de que trata este artigo as demais normas aplicáveis às contribuições referidas no *caput* , observado o que se segue:

I - em relação ao PIS/Pasep, não se aplica o disposto nos arts. 1º a 6º;

II - em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2002, o pagamento dos valores devidos correspondentes à Cofins e ao PIS/Pasep poderá ser feito com dispensa de multa e de juros moratórios, desde que efetuado em parcela única, até o último dia útil do mês de setembro de 2002.

§ 7º (VETADO)

.....

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**